



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL**

**Referente: Processo Licitatório nº 94/2015 – Pregão (presencial) nº 58/2015**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de combate de controle de ratos, cupins, formigas, baratas, escorpiões e insetos rasteiros nos edifícios do TCE/PE: Nilo Coelho, Dom Helder Camara, inclusive os três pavimentos da garagem, Anexo, Escola de Contas I e II, Depósito do Patrimônio, Almoxarifado (com estacionamento), Divisão de Arquivo, utilizando produtos e técnicas compatíveis com a legislação em vigor.**

## **01. INTRODUÇÃO**

Trata-se de impugnação tempestiva, protocolada na Sede do TCE-PE em 29/12/2015 sob o número PETCE 71.504/2015, formulada pela empresa Eficaz Serviços e Terceirização Ltda.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.286.009/0001-64, contra os termos do Edital do Pregão (presencial) nº 58/2015 – Processo Licitatório nº 94/2015, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de combate de controle de ratos, cupins, formigas, baratas, escorpiões e insetos rasteiros nos edifícios do TCE/PE: Nilo Coelho, Dom Helder Camara, inclusive os três pavimentos da garagem, Anexo, Escola de Contas I e II, Depósito do Patrimônio, Almoxarifado (com estacionamento), Divisão de Arquivo, utilizando produtos e técnicas compatíveis com a legislação em vigor.

## **02. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS**

As razões da impugnação apresentada pela empresa encontram-se às fls. 93 e 94.

## **03. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Considerando os termos da impugnação e a legislação relativa à prestação de serviços de combate de controle de ratos, cupins, formigas, baratas, escorpiões e insetos rasteiros, passa-se a sua análise e julgamento:

### **a) Certificado de Registro de estabelecimento ADAGRO**

A empresa impugnante alega que as Leis Estaduais nº 10.692/1991 e 12.506/2003, bem como os Decretos Estaduais nº 15.839/1992 e 26.951/2004, determinam que empresa prestadora de serviços objeto da licitação devem ser registradas na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO.

Não foi encontrada nas normas citadas qualquer referência ao argumento apresentado pela impugnante, razão pelo que não se acata a impugnação neste ponto.

### **b) Licença Sanitária e Licença Ambiental**

Embora a empresa impugnante não tenha apresentado a legislação que justificasse a exigência de tais licenças na licitação, há fundamento para o questionado nas seguintes normas:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei Estadual nº 13.077, de 20 de julho de 2006; Lei Estadual nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010.

Desta forma, acata-se a impugnação neste ponto.

**c) Certidão de Registro da Pessoa Jurídica e de Responsável Técnico no conselho regional profissional competente**

As exigências apresentadas pela empresa impugnante encontram amparo na Resolução RDC nº 18/2000 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, razão pelo que acata-se a impugnação neste ponto.

**04. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada pela empresa Eficaz Serviços e Terceirização Ltda.-ME (CNPJ nº 10.286.009/0001-64) contra os termos do Edital do Pregão (presencial) nº 58/2015 – Processo Licitatório nº 94/2015, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** das alegações apresentadas, com a consequente alteração do respectivo Edital e a designação de nova data da sessão, nos termos do § 4º, do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Recife, Sala da Comissão de Licitação, aos 11 de janeiro de 2016.

*José Vieira de Santana*  
**Pregoeiro**